

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração

At.: Fernando Morais - Chefe da ASCAL/PRES.

Ref.: QUESTIONAMENTOS
EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº12/2015

STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA S/A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 58.069.360/0001-20, com sede na Avenida Marginal, 156, Centro, Jaguariúna/SP, por seu representante legal ao final subscrito, vem respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar os questionamentos seguintes

I- DAS EXIGÊNCIAS ACERCA DA PROPOSTA

O Edital, em seu item 5.7, estabelece acerca da proposta a ser enviada:

“5.7.Descrição detalhada do objeto, contendo, entre outras, as seguintes informações:

...”

5.7.1.2. A quantidade de pessoal que será alocado na execução contratual;

5.7.1.3. A relação dos materiais e equipamentos que serão utilizados na execução dos serviços, indicando o quantitativo e sua especificação;

5.8. Todas as especificações do objeto contidas na proposta vinculam a Contratada.”

Ocorre que, como demonstraremos, não há como estabelecer previamente os quantitativos de pessoal, e, por consequência inclusive, os equipamentos que serão necessários.

Destacamos que existe um quantitativo mínimo de equipe que deverá ser alocada nas dependências da Contratante, porém o número exato de pessoal envolvido na execução, inclusive na sede da futura contratada, somente poderá ser definido após o início dos serviços, como se observa da própria especificação contida no Termo de Referência:

“16.1.4. Não há previsão quanto ao volume e tipos de Ordens de Serviço e quanto ao consumo de pontos de função ao longo dos meses, sendo responsabilidade da CONTRATADA ajustar-se com vistas ao atendimento dos serviços solicitados pelo CONTRATANTE de acordo com os prazos estabelecidos nas Ordens de Serviço.”

Desta forma, as exigências do item 5.7 do Edital apontadas anteriormente, principalmente por sua força vinculativa, não podem ser obrigatórias, pois não há ainda a mensuração exata da equipe. Destacamos que não se trata de uma contratação de alocação de mão de obra.

As exigências relativas à proposta, para sua aceitabilidade, devem estar vinculadas exclusivamente ao objeto, que deve ser preciso e exato.

A definição do objeto é condição de legitimidade da licitação sem a qual não pode prosperar o procedimento licitatório, qualquer que seja a modalidade de licitação. É assim, porque sem ela torna-se inviável a formulação das ofertas, bem como o seu julgamento, e irrealizável o contrato subsequente.

Ora, ao exigir que sejam incluídos quantitativos de profissionais e/ou matérias/equipamentos que serão utilizados na execução do contrato, o objeto licitado torna-se impreciso, pois como o próprio Termo de Referência estabelece o Edital traz “estimativas” do objeto a ser entregue, não havendo como prever antecipadamente a equipe plena que será utilizada durante a execução contratual – eis que o próprio quantitativo de objeto a ser entregue ainda está indefinido, haja visto que não há a previsão do volume e consumo de Pontos de Função – que é a unidade de medida do objeto.

Questionamos a obrigatoriedade destas informações no Descritivo do Objeto da Proposta, e se as propostas que as omitirem serão aceitas ou serão desclassificadas?

II- DA ANÁLISE DA EXEQUIBILIDADE

Conforme o Edital, o presente certame, na modalidade pregão eletrônico, conforme item 1.3, “*será por lote único, contendo 7(sete) itens, conforme tabela constante no item 1. do Termo de Referência. Obrigatoriamente o licitante terá que oferecer proposta para todos os itens que compõe o lote*”.

Conforme se observa do item transcrito a seguir, a proposta deverá ser apresentada da seguinte forma:

“5.6. O licitante deverá enviar sua proposta mediante o preenchimento, no sistema eletrônico, dos seguintes campos:

*5.6.1. **Valor unitário de cada item, total do lote e o VALOR GLOBAL ANUAL DO LOTE**, expresso em moeda corrente nacional (real), de acordo com os preços praticados no mercado, considerando as quantidades constantes do Termo de Referência.”*

Ocorre que ao analisarmos as condições de aceitabilidade da proposta, tem-se a seguinte regra:

*“7.5. Quando o licitante apresentar **preço final inferior a 30%** (trinta por cento) da média dos preços ofertados para o mesmo item, não sendo possível a sua imediata desclassificação por inexecuibilidade, será obrigatória a realização de diligências para o exame da proposta.”*

Dita verificação não deveria restringir-se a análise do preço final, e sim aos preços unitários propostos para cada um dos itens que compõem o Lote. Esta é a orientação preponderante acerca da análise da exequibilidade das propostas.

A Lei 8.666/93 (Lei Geral de Licitações – LGL), dispõe em seu art. 40, inc. X, que o edital deverá indicar, obrigatoriamente, o critério de aceitabilidade dos preços unitários e global, conforme o caso. Vejamos: “Art. 40. (...) X - critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48”.

Pelo exposto, percebe-se que, independentemente da forma como se dê o julgamento das propostas - pelo valor global ou por lotes -, deve-se exigir no edital, em conformidade com o disposto nos arts. 40, inc. X, e 44, §3º, da Lei Geral de Licitações, a apresentação, pelos licitantes, dos preços unitários que compõem os itens, a fim de que a Administração possa fazer a adequada análise sobre a exequibilidade dos valores apresentados, sob pena de desclassificação da proposta, nos termos do art. 48, inc. II, da LGL.

A fixação de critérios para que se efetue a análise dos preços unitários apresentados, independentemente de a análise pairar também sobre o menor preço global proposto, é de suma importância, pois, muito embora não enseje nenhuma consequência de imediato, pode determinar variações significativas no tocante ao valor contratado, na hipótese de insurgirem-se alterações quantitativas necessárias a serem feitas. Importante, sob este aspecto, mencionar ensinamento de Marçal JUSTEN FILHO, segundo o qual: *“...anote-se que o problema de preços unitários não é irrelevante quando a licitação versa sobre empreitada por preço global, especialmente em vista da eventual necessidade de alterações no curso da execução do certame”*. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14 ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 548)

Desta forma, cabe destacar a necessidade de verificação da aceitabilidade e exequibilidade dos preços unitários relativos aos itens que compõem o Lote, e não apenas do valor final do lote conforme constou do Edital.

Questionamos se será feita a análise da exequibilidade individualmente de cada um dos itens que compõem o Lote?

III- DA COMPROVAÇÃO DA VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE DOS LICITANTES

A habilitação é o momento inicial da licitação, em que o Poder Público verifica as capacidades técnica, econômica e jurídica dos participantes do certame. Caso os licitantes não apresentem toda a documentação requerida ou se ela estiver em desacordo com o edital, eles são considerados inabilitados e recebem de volta o envelope fechado, junto com a sua proposta, desde que não tenha havido recurso, ou após a sua denegação.

Não cabe discricionariedade ao administrador em considerar determinado participante habilitado ou não, pois a Administração Pública está vinculada aos documentos solicitados no edital.

Referindo-se mais especificamente aos requisitos da habilitação, o artigo 29 da Lei n. 8.666/93, utiliza o termo “consistirá”, ou seja, o particular somente estará habilitado se apresentar os documentos solicitados e minudenciados no edital.

Inegavelmente, há dois princípios conflitantes, a saber, da defesa do patrimônio público e da coletividade em contratar com particular que poderá eventualmente ser responsabilizado com seu próprio patrimônio pela execução parcial, inexecução da obra ou pela má prestação do serviço, e, do outro lado, do administrado, que não pode ser coagido a saldar sua dívida fiscal senão por regular processo judicial, mais precisamente por execução fiscal.

A regularidade fiscal exigida nos referidos artigos da Lei Geral de Licitações não tem a finalidade de cobrar os tributos de forma indireta, mas sim que o licitante-contratado não tenha posteriormente o seu patrimônio comprometido por dívidas fiscais e, por conseguinte, não possa executar e responder integralmente pela obra ou serviço avençado.

A respeito é o ensinamento de Marçal Justen Filho:

*“O próprio princípio da República exige que somente sejam consideradas propostas de contratação formuladas por quem esteja em condições de executar satisfatoriamente a proposta formulada. Como visto, o princípio da igualdade não significa que a Administração Pública possa aceitar proposta formulada por quem não detenha condições de sua execução. Juridicamente, **apenas é titular de direito de licitar aquele que evidenciar condições de satisfazer as necessidades públicas e preencher os requisitos previstos na lei e no ato convocatório.**”* (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14. ed. São Paulo, Dialética, 2010, p. 395).

Mostra-se temerária a atitude da Administração Pública em prosseguir o certame licitatório com terceiro que se encontre em irregularidade tributária na fase preliminar de habilitação. O licitante contratado terá que responder futuramente com seu próprio patrimônio, em detrimento da obra pública ou serviço que deveria realizar.

Inegavelmente, não há como liquidar todos os riscos no processo licitatório, todavia é possível ao menos eliminar os que já se encontram presentes na habilitação, dando assim maior segurança à contratação e solidez à futura execução contratual.

O que se verifica dos itens a seguir é a possibilidade de o licitante em situação irregular, regularizá-la além do prazo estabelecido para apresentação da documentação de habilitação, possibilitando, ainda, um futura prorrogação. Ora, tal condição se dá em prejuízo aos demais licitantes que honram preliminarmente seus compromissos, ferindo o princípio da isonomia.

*“8.1.2. Caso o Pregoeiro não logre êxito em obter a certidão correspondente através do sítio oficial, ou **na hipótese de se encontrar vencida no referido sistema, o***

licitante será convocado a encaminhar, no prazo de 2(duas) horas, documento válido que comprove o atendimento das exigências deste Edital, sob pena de inabilitação, ressalvado o disposto quanto à comprovação da regularidade fiscal das microempresas, empresas de pequeno porte, conforme estatui o art. 43, § 1o da LC no 123, de 2006.

*8.1.3. O prazo estabelecido no subitem anterior **poderá ser prorrogado** por solicitação escrita e justificada do licitante, formulada antes de findo o prazo estabelecido e formalmente aceita pelo Pregoeiro.”*

Ora, o fato de o licitante apresentar-se na sessão pública sem estar em situação regular já é por si só fator de insegurança para uma futura contratação, pois demonstra que o licitante encontra-se com possíveis dificuldades financeiras o que poderá prejudicar a execução do futuro contrato.

Considerando que ao participar do certame e da sessão o Licitante deve já possuir todas as condições de habilitação, INCLUSIVE com a emissão de Declaração de atendimento pleno destas exigências, QUESTIONAMOS a legalidade da concessão dos prazos de regularização.

IV – DA REGULRIDADE TRABALHISTA

O Edital estabelece dentre as condições de habilitação:

“8.4.5. prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei 5.452, de 1o de maio de 1943;”

A Resolução nº 1470/2011, do TST, que regulamenta a expedição de CNDT, instituiu o Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, prevendo sua alimentação diariamente. Ou seja, a informação constante na CNDT apresentada para fins de habilitação pode não mais retratar a realidade (atual) do licitante.

Vejamos o que prevê o art. 5º, § 2º, inciso I, da Resolução nº 1470/2011:

“Art. 5º O requerimento da CNDT indicará, obrigatoriamente, o CPF ou o CNPJ da pessoa sobre quem deva versar a certidão.

(...)

§ 2º A certidão conterá:

I – informação de que os dados estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição;”

Assim, o simples fato de as certidões expedidas possuírem validade de 180 dias não garante que, ao longo de todo este período, o licitante mantenha sua condição de regularidade.

Por conta disso, se o conteúdo da CNDT contém atualizações até 2 dias anteriores à sua expedição, por ocasião da habilitação em licitação, não basta o pregoeiro certificar a autenticidade do documento apresentado, pois essa informação pode encontrar-se defasada. Mais do que isso, é dever do pregoeiro

emitir nova CNDT do licitante para habilitação, eis que tal documento não consta do rol verificado na consulta ao SICAF.

O principal argumento nesse sentido é a necessidade de proceder a habilitação com base na verdade material, ou seja, na efetiva condição do licitante no momento da licitação. Vale dizer, apesar de o documento apresentado pelo licitante possuir validade pelo prazo de 180 dias, por reconhecer que nesse interregno a condição de regularidade pode se alterar, a Administração deve expedir uma nova CNDT quando do julgamento da habilitação.

QUESTIONAMOS a forma de comprovação da regularidade trabalhista, entendendo que o item anteriormente referido deverá ser complementado para que o pregoeiro verifique e emita por meio do sítio do Tribunal Superior do Trabalho (TST), a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT).

Tal procedimento está previsto na orientação da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação, divulgada no site www.comprasnet.gov.br em 20/03/2012:

"20/03/2012 - VALIDADE DA CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS – CNDT.

ORIENTAÇÃO AOS PREGOEIROS, PRESIDENTES DE COMISSÃO E FINANCEIROS.

O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MP, no âmbito de sua atuação, por intermédio da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação – SLTI, e do Departamento de Logística e Serviços Gerais – DLSG, esclarece que a validade da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT, a que se refere à Lei nº 12.440, de 7/07/2011, com base no inciso XIII, do art. 55 da Lei nº 8.666, de 1993, está condicionada àquela disponível para emissão no sítio www.tst.jus.br/certidao na FASE DE HABILITAÇÃO, que revela a atual situação da licitante, ou seja, caso haja mais de um documento válido, isto é, dentro do prazo de cento e oitenta dias, prevalecerá a certidão mais recente sobre a mais antiga.

Conforme o disposto no art.4º da Lei nº 12.440/2011, esclarecemos que a incidência dessa Lei recairá obrigatoriamente nas licitações, nos empenhos e nos contratos a serem realizados.(...)"

V- DA REGULARIDADE ESTADUAL

Primeiramente questionamos a ausência de exigência de comprovação da regularidade perante a Fazenda Estadual. Ainda que o objeto de contratação seja "serviços", com incidência tributária municipal, o objetivo da comprovação da regularidade fiscal e tributária auxilia na demonstração da condição econômico-financeira da licitante.

Deve ser considerado, ainda, que a inadimplência de tributos estaduais podem levar à execução fiscal da licitante, o que certamente afetará o cumprimento das obrigações e compromissos, dentre os quais os contratos firmados pela licitante.

Como forma de garantir o interesse da Administração Pública, deve ser exigida a comprovação da regularidade com a Fazenda Estadual, ou a comprovação da condição de isento de tributação estadual.

VI – DA REGULARIDADE MUNICIPAL

O Edital estabelece:

“8.4.7.prova de regularidade com a Fazenda Municipal do domicílio ou sede do licitante, relativa à atividade em cujo exercício contrata ou concorre;”

Pela leitura simples do item, conclui-se que a exigência se restringe aos tributos mobiliários, mais especificamente o imposto sobre serviços, cobrado no âmbito municipal.

Ocorre que, conforme se observa da descrição do objeto, os serviços serão executados na sede da contratante e da contratada, ou seja, envolve o imóvel onde serão prestados os serviços, desta forma, entendemos que deverá ser apresentada também a comprovação de regularidade relativa aos tributos imobiliários no âmbito da Fazenda Municipal, ou a comprovação da sua isenção.

Questionamos se está correto o entendimento de que deverão ser apresentados os comprovantes de regularidade relativos aos tributos mobiliários e imobiliários?

VII – DA EXIGÊNCIA DE QUANTITATIVOS NOS ATESTADOS

O item 25.4.4 do Termo de Referência traz as exigências relativas aos atestados técnicos. Neste item, constam tabelas descritivas das informações que devem constar dos atestados.

O primeiro ponto que questionamos acerca dos atestados a serem apresentados, se referem às restrições constantes da Tabela 16 do mencionado item, que estabelece que, além de comprovar um quantitativo mínimo do total de Pontos de Função desenvolvidos, estabelece, ainda, que um dos sistemas desenvolvidos no âmbito do atestado deva ter no mínimo 500 ou 1.000 Pontos de Função.

Ocorre que a determinação legal e o entendimento jurisprudencial e doutrinário acerca da comprovação da capacidade técnica de licitantes deve, primeiramente, considerar as partes mais relevantes de objetos complexos, sendo vedada a exigência de objetos idênticos, devendo a análise basear-se nos conceitos de similaridade e compatibilidade de objetos.

Neste sentido, analisando o ANEXO I - G do Termo de Referência, que traz a relação dos sistemas legados do contratante (plataforma, criticidade, e tamanho), encontramos trinta sistemas legados listados, dos quais apenas três, possuem estimativa de tamanho de 500 ou mais Pontos de Função. Desta forma não há justificativa para a exigência contida na Tabela 16, de que um dos sistemas

desenvolvidos no âmbito do atestado deva ter no mínimo 500 ou 1.000 Pontos de Função. A média de Pontos de Função, considerando o total contido na tabela de sistemas legados que é de 8.674 Pontos de Função para os 30 sistemas listados é de 290 Pontos de Função. Desta forma não há justificativa para a exigência estabelecida sob a forma de "restrição" na Tabela 16 do item 25.4.4 do Termo de Referência.

O art. 30, §1º, inc. I, da Lei 8.666/93, impede a cláusula restritiva que frustre a competição e que privilegie licitantes em razão de qualquer "circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato". O "edital fere em especial o princípio da razoabilidade, o qual guarda grande similaridade com o princípio da proporcionalidade, ambos norteadores do moderno direito administrativo". Rejeitou-se, portanto, que as estipulações restritivas se justificassem por "critérios discricionariamente estabelecidos pela Administração".

O Tribunal de Contas da União já determinou que não é possível que sejam estabelecidos percentuais mínimos acima de 50% do que será executado na obra ou serviço objeto do edital:

"9.1.2.1.2. em relação à fixação dos quantitativos mínimos já executados, não estabeleça percentuais mínimos acima de 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço, salvo em casos excepcionais, cujas justificativas para tal extrapolação deverão estar tecnicamente explicitadas, ou no processo licitatório, previamente ao lançamento do respectivo edital, ou no próprio edital e seus anexos, em observância ao inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal; inciso I do § 1o do art. 3o e inciso II do art. 30 da Lei 8.666/93;" (Acórdão 1.284/2003 - Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, publicado no DOU de 15/09/2003)

A mesma determinação é feita no Acórdão 2.383/2007 - Plenário: *"a) é desarrazoada, como forma de comprovação da qualificação técnica dos licitantes, a exigência em edital de percentuais mínimos superiores a 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço (...)" (Rel. Min. Benjamin Zymler, publicado no DOU de 20/11/2007).*

Como se verifica da análise do Termo de referência, as exigências contidas no Edital acerca dos quantitativos requeridos em atestados não encontram amparo ou justificativa nas orientações legais ou da jurisprudência, razão pela qual devem ser revistas.

VIII- DAS EXIGÊNCIAS DE EVIDÊNCIAS JUNTADAS AOS ATESTADOS

O item 25.5. 1 do Termo de referência estabelece acerca dos Atestados de Capacidade Técnica:

"25.5.1. Os atestados devem ser emitidos em papel timbrado do Atestante e deverão contemplar, no mínimo, as informações listadas na Tabela 17 - Dados Mínimos do Atestado de Capacidade."

O item 11 da Tabela 17 - Dados Mínimos do Atestado de Capacidade, exige que sejam apresentadas Evidências de Execução:

“Relatórios e artefatos de evidências de execução conforme ANEXO I - V – EVIDÊNCIAS DE EXECUÇÃO DE PROJETO PARA ATESTADO DE CAPACIDADE”

Tal exigência está em desacordo com o que prevê a legislação, pois a mesma determina

A qualificação técnica exigida dos licitantes consiste, segundo as palavras de Marçal Justen Filho, no “domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para a execução do objeto a ser contratado”. Logo, o conteúdo dos atestados de capacidade técnica deve ser suficiente para garantir à Administração que o contratado terá aptidão para executar o objeto pretendido. Tal aptidão pode se referir a vários aspectos.

O TCU tem diversos precedentes no sentido de ser indevida e excessiva a exigência de que atestados de qualificação técnica sejam acompanhados de documentos adicionais, notas fiscais e respectivos contratos, por não constar do rol legal (art. 30) .

O art. 30 da Lei 8.666/93 em seu § 1º é claro e explícito ao determinar que a comprovação relativa à qualificação técnica será feita através de atestados fornecidos por pessoas jurídicas. Destacamos ainda com relação ao art. 30 referido que o mesmo é claro em seu “caput” ao estabelecer a regra da forma de comprovação da qualificação técnica: “ a documentação relativa à qualificação técnica LIMITAR-SE-Á...”.

Exigências excessivas servem tão somente para comprometer a garantia constitucional de igualdade de condições a todos os concorrentes. A verificação da qualificação técnica, conforme consta do art. 30 da Lei nº 8.666/93, tem por objetivo unicamente assegurar que o licitante estará apto a dar cumprimento às obrigações assumidas com a Administração, não podendo a sua comprovação ser feita mediante a formulação de exigências desarrazoadas, que podem mais se prestar para comprometer a observância do princípio constitucional da isonomia, resvalando seus efeitos sempre na direção de um possível negócio menos vantajoso para a Administração Pública, o que está ocorrendo no presente certame, considerando ser a causa principal da diminuição do número de concorrentes, além da possibilidade de esconder um eventual viés de direcionamento. Por tudo isso, devem ser evitadas exigências excessivas, bem como o rigorismo excessivo na interpretação dos ditames da lei e do Edital.

Para a Administração Pública, o princípio da legalidade reveste-se de tonalidade especial, haja vista que, de acordo com as afamadas lições de CAIO TÁCITO, "ao contrário da pessoa de direito privado, que, como regra, tem a liberdade de fazer aquilo que a lei não proíbe, o administrador público somente pode fazer aquilo que a lei autoriza expressa ou implicitamente". (TÁCITO, Caio. O princípio da legalidade: ponto e contraponto. Revista de Direito Administrativo. v. 206. Rio de Janeiro: Renovar, 1996. p. 2.)

Desta forma, QUESTIONAMOS se para fins de comprovação da capacidade técnica será aceita a apresentação de atestados técnicos que atendam ao conteúdo exigido sem a apresentação das chamadas “evidências”, as quais poderão ser objeto de diligência, em havendo dúvidas por parte da comissão julgadora?

IX – DA DECLARAÇÃO DE COMPROMISSOS/CONTRATOS

Destacamos primeiramente, que o total de contratos vigentes que constam de nossa declaração somam mais de 700 (setecentos), o que já tornaria tal declaração, nos moldes que constam do modelo, extensa e complexa de ser elaborada.

Deve ser considerada ainda, a origem legal de tal declaração, que é o artigo 31 da Lei 8.666/93 que dispõe sobre os documentos que podem ser cobrados quando da fase de habilitação:

“Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

...

§ 4o Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.”

A “Declaração de Compromissos Assumidos” foi objeto de regulamentação através da INSTRUÇÃO NORMATIVA N° 6 , DE 23 DE DEZEMBRO DE 2013, que alterou a Instrução Normativa n° 2, de 30 de abril de 2008, e seus Anexos I, III, IV, V e VII e inclui o Anexo VIII, através da qual A SECRETÁRIA DE LOGÍSTICA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, em atendimento às determinações do Tribunal de Contas da União, expressas no Acórdão TCU no 2.798/2010 – Plenário e no Acórdão TCU no 1.214/2013 – Plenário, que alterou o art. 19 da IN 02/2008 SLTI/MPOG, estabelecendo que para fins de qualificação econômico-financeira deverá ser exigida:

“d) declaração do licitante, acompanhada da relação de compromissos assumidos, conforme modelo constante do Anexo VIII, de que um doze avos dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada vigentes na data apresentação da proposta não é superior ao patrimônio líquido do licitante que poderá ser atualizado na forma descrita na alínea “c”, observados os seguintes requisitos:

- 1. a declaração deve ser acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício – DRE, relativa ao último exercício social; e*
- 2. caso a diferença entre a declaração e a receita bruta discriminada na Demonstração do Resultado do Exercício – DRE apresentada seja superior a 10% (dez por cento), para mais ou para menos, o licitante deverá apresentar justificativas;”*

Referida IN 06/2013, acrescentou como modelo para referida Declaração através do Anexo VIII, que determina as informações que deverão constar de dita declaração:

*“(ANEXO VIII à Instrução Normativa no 2, de 30 de abril de 2008)
ANEXO VIII
MODELO DE DECLARAÇÃO
DECLARAÇÃO DE CONTRATOS FIRMADOS COM A INICIATIVA PRIVADA E A
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
Declaro que a empresa _____, inscrita no
CNPJ (MF) no _____, inscrição estadual no _____,
estabelecida em _____, possui os seguintes contratos firmados
com a iniciativa privada e a administração pública:
~~Nome do Órgão/ Empresa~~
Nome do Órgão/ Empresa
Vigência do Contrato
Valor total do contrato
Valor total dos Contratos
Local e data
Assinatura e carimbo do emissor”*

Pelo exposto, observa-se que a exigência de que os endereços das empresas contratantes contida no Edital, não integra o rol de informações constantes da IN 06/20013.

Outro ponto a ser questionado é o fato de que, por serem as licitações procedimentos administrativos de livre acesso aos documentos, ao disponibilizar-se tais informações estariam sendo violadas regras de confidencialidade que a maioria dos contratos privados possuem.

Outrossim, cabe destacar que quaisquer dúvidas, ou em querendo o Pregoeiro confirmar as informações, poderá fazê-lo através de diligência.

Desta forma, considerando ainda os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, e rechaçando o excesso de formalismo tão combatido pelas Cortes do País, questionamos se será aceita para fins de comprovação da qualificação econômico-financeira, a Declaração de Compromissos em que não conste os endereços das empresas cujos contratos estejam vigentes e constem da referida declaração.

Pede e Espera Deferimento.

Brasília, 05 de agosto de 2015.

STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA S/A

Dados de Contato:

Rodrigo Herdy

Gerente de Negócios - Business Manager

e-mail: rpsa@stefanini.com

C +55 61 9944 2658

F +55 61 3704-9972